



Papel para informação, rubricado como folha n.º.....do
processo.. nº 2.814 de 31/10/2025

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.008/2026

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE
PETRÓLEO - GLP**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2.814/2025

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela licitante
COPA ENERGIA LTDA – CNPJ 03.237.583/0079-27, contra a sua inabilitação.

DAS RAZÕES

Insurge-se a Recorrente, em síntese, contra a decisão que a inabilitou, alegando
que o seu balanço patrimonial atende às exigências do edital. Conforme segue:

*“A Recorrente apresentou sua proposta e os documentos de
habilitação, demonstrando sua plena capacidade técnica, jurídica,
fiscal e, essencialmente, econômico-financeira para a execução
do objeto.”*

O recurso argumenta que a referida inabilitação decorreu de um excesso de
formalismo no que tange a análise dos requisitos da habilitação econômico-financeira,
onde a recorrente alega que seu patrimônio líquido atende ao edital, bem como o índice
de liquidez corrente ser bem superior ao solicitado.

No caso em apreço, restou evidenciado que as exigências editalícias foram
redigidas de forma clara, objetiva e acessível a todos os participantes, não havendo
qualquer ambiguidade que pudesse justificar interpretação diversa por parte da
recorrente. Ainda assim, verifica-se que a licitante deixou de cumprir requisito essencial
previsto no edital, circunstância que, por si só, legitima sua inabilitação/desclassificação.

O recurso não foi contrarrazoado.



Papel para informação, rubricado como folha n.º.....do
processo.. nº 2.814 de 31/10/2025

DA ANÁLISE

Em que pesem os argumentos da Recorrente COPA ENERGIA LTDA, constata-se que não devem prosperar, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos, conforme análise da comissão de avaliação, a qual se manifestou conforme segue:

“1. SÍNTESE DO RECURSO

Trata-se de manifestação desta área solicitante acerca do recurso administrativo interposto pela empresa COPA ENERGIA S.A., em face de sua inabilitação no Pregão Eletrônico nº 90.008/2026. A recorrente alega, em síntese, que sua inabilitação por não atingimento dos índices econômicos (notadamente ILG e IEG) configura excesso de formalismo, argumentando que a comprovação de seu elevado Patrimônio Líquido (superior a 10% do valor estimado) deveria ser aceita como condição alternativa de qualificação, suprimindo as exigências dos índices contábeis.

2. ANÁLISE TÉCNICA E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Analizados os argumentos da recorrente, esta área técnica manifesta-se pelo indeferimento do pleito, com base nos fundamentos de fato e de direito expostos a seguir.

- Da Obrigatoriedade dos Índices Econômicos (Art. 69 da Lei nº 14.133/21): A Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC) erigiu os coeficientes e índices econômico-financeiros ao patamar de principal meio de comprovação da aptidão econômica das licitantes. O caput do art. 69 estabelece expressamente que a habilitação econômico-financeira "deve ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital". No presente edital, o item 7.16.3.3 fixou as fórmulas e parâmetros mínimos aceitáveis ($ILC \geq 1,00$; $ILG \geq 1,00$; e $IEG \leq 0,50$). A recorrente não atendeu a tais índices, descumprindo o critério objetivo exigido em edital.*

- Da Cumulatividade e Não Alternatividade do Patrimônio Líquido (Art. 69, § 4º): O argumento da recorrente de que o atendimento ao Patrimônio Líquido de 10% do valor estimado do lote deve funcionar como uma "alternativa" aos índices não encontra respaldo na NLLC. O § 4º do art. 69 da Lei nº 14.133/21 permite que a Administração, nas compras para entrega futura, exija capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo*



Papel para informação, rubricado como folha n.º.....do
processo.. nº 2.814 de 31/10/2025

equivalente a até 10% do valor estimado. Esta exigência atua de forma cumulativa, e não substitutiva, à exigência de índices econômicos regulares disposta no caput.

• *Da Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP): A tese da cumulatividade e a vedação à alternatividade na qualificação econômico-financeira encontram-se pacificadas no âmbito do TCESP. Nos recentes julgados dos processos TC-007337.989.24-8 e TC007312.989.24-7, o Conselheiro Relator Sidney Estanislau Beraldo assentou o entendimento de que a NLLC não admite regras editalícias que estabeleçam o patrimônio líquido como via alternativa caso os índices não sejam alcançados. Conforme a referida decisão: "a norma vigente não permite a alternatividade em tais requisições, mas apenas possibilita à Administração impor, cumulativamente, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio mínimo líquido". Sendo assim, pode a Administração fazer uso da faculdade do § 4º sem prejuízo do concomitante atendimento ao disposto no caput do art. 69. Portanto, flexibilizar as regras do edital para acatar a tese da recorrente configuraria grave infração ao entendimento exarado pela Corte de Contas, além de violar a vinculação ao instrumento convocatório e a isonomia do certame.*

CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando que a avaliação econômico-financeira foi realizada estritamente nos ditames da Lei nº 14.133/21, em respeito ao edital (Termo de Referência) e em total consonância com a jurisprudência fixada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos processos TC007337.989.24-8 e TC-007312.989.24-7, esta área solicitante opina pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo INDEFERIMENTO do recurso interposto pela empresa COPA ENERGIA S.A."

DECISÃO

Diante do exposto, esta Pregoeira, em estrita observância aos princípios que regem as contratações públicas, especialmente os da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade e vinculação ao instrumento convocatório, nos termos da Lei nº 14.133/2021, conhece do recurso



Papel para informação, rubricado como folha n.º.....do
processo.. nº 2.814 de 31/10/2025

administrativo interposto pela licitante **COPA ENERGIA LTDA**, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, julgando-o **IMPROCEDENTE**, pelas razões já devidamente fundamentadas, mantendo-se integralmente o resultado consignado no Termo de Julgamento do Pregão Eletrônico nº 90.008/2026.

Considerando que a competência para o julgamento dos recursos administrativos, no âmbito da modalidade pregão, é atribuída à Autoridade Competente, conforme dispõe a legislação vigente, propõe-se o encaminhamento dos autos à Douta Procuradoria Municipal, para emissão de parecer jurídico acerca do recurso interposto, bem como sobre o posicionamento adotado por esta Pregoeira.

Após a devida manifestação jurídica, que seja encaminhado os autos à Autoridade Competente para prolação de decisão final e, caso acolhido o entendimento ora exarado, que seja promovida a homologação do certame, com a consequente declaração de fracasso da licitação, para todos os fins de direito.

As peças recursais na íntegra encontram-se no Portal da Transparência da Prefeitura de Osasco <https://transparencia.osasco.sp.gov.br/>.

Osasco, 01 de abril de 2026.

Mariana Macedo de Souza
- Pregoeira -